



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Lei nº 840/2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Palmeiras (BA), e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz a todos saber que, após a regular tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020 mesmo os que se encontra em fase de cobrança judicial ou administrativa, na forma, abrangência e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A redução de multas e juros será concedida, conforme Anexo I, em função:

I – das condições de pagamento, do período de quitação do débito ou da solicitação de parcelamento;

II – da quantidade de prestações do parcelamento;

Art 4º - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



I – à apresentação de Requerimento de adesão ao programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Receita Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo II;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Art. 6º - O parcelamento será concedido no máximo em 20 (vinte) prestações fixas e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 7º - Qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao citado no artigo anterior, será apreciada e decidida pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I – verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente a prestações, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multas e juros proporcionalmente;

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 10º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) REFIS municipal (is).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Art. 11º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13º - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 31 de dezembro de 2021.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de agosto de 2021.

RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



ANEXO I

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO DE 01 DE SETEMBRO DE 2021 A 31 DE OUTUBRO DE 2021

| Número de Prestações | DESCONTO | |
|-----------------------|---------------|---------------|
| | Juros de Mora | Multa de Mora |
| Á VISTA | 100% | 100% |
| Até 10 prestações | 100% | 100% |
| De 11 a 18 prestações | 95% | 80% |
| De 19 a 24 prestações | 90% | 60% |

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021 A 30 DE NOVEMBRO DE 2021

| Número de Prestações | DESCONTO | |
|-----------------------|---------------|---------------|
| | Juros de Mora | Multa de Mora |
| Á VISTA | 100% | 100% |
| Até 10 prestações | 90% | 60% |
| De 11 a 18 prestações | 85% | 60% |
| De 19 a 24 prestações | 80% | 50% |

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

| Número de Prestações | DESCONTO | |
|----------------------|---------------|---------------|
| | Juros de Mora | Multa de Mora |
| Á VISTA | 100% | 100% |
| Até 10 prestações | 70% | 50% |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



| | | |
|-----------------------|-----|-----|
| De 11 a 18 prestações | 65% | 50% |
| De 19 a 24 prestações | 60% | 40% |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



ANEXO II

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS(BA).

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N.º _____

| | |
|--|--|
| NOME / RAZÃO SOCIAL: | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: | |
| CPF/CNPJ: | |
| ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: | |
| TEL(S): | |
| REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR: | |

O contribuinte acima qualificado, requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. 840/2021, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, dentro de 02 (dois) dias a contar da autorização fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Palmeiras (BA), _____, de _____ de 2021.

Contribuinte

Autorizado em ___/___/2021

Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)